



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.052.875 - SP (2008/0116109-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : GALDÊNCIO FRANCISCO DE SALES E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO
AGRAVADO : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR CNEN
PROCURADOR : RAQUEL BOLTES CECATTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 10 de abril de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.052.875 - SP (2008/0116109-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Galdêncio Francisco de Sales e outro** contra decisão assim ementada (fl. 532):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO.

Agravo de instrumento conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de que a averbação para efeito de aposentadoria especial se limite ao período celetista, excluído o período posterior ao advento do Regime Jurídico Único, instituído pela Lei n. 8.112/90.

Em suas razões de agravo regimental pugnam os agravantes pela reconsideração da decisão.

Para tanto, afirmam que *esta decisão feriu o princípio de proibição de retrocesso social emanado de princípios outros da Constituição Federal e até de tratados e convenções internacionais* (fl. 544).

Continuam, asseverando que, *ao permitir ao Poder Judiciário aplicar a legislação da previdência geral a Corte Constitucional, evitou que os servidores públicos em trabalho especial tivessem seus direitos suprimidos no tocante a uma aposentadoria com menor tempo de trabalho, o que visa preservar-lhes a saúde, a dignidade humana, enfim, seus direitos fundamentais* (fl. 545).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.052.875 - SP (2008/0116109-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A despeito dos argumentos lançados pelos ora agravantes, a irresignação não merece ser acolhida. Isso porque os argumentos colacionados nas razões recursais não foram capazes de infirmar a decisão agravada, por isso mantenho-a integralmente, *in verbis*:

[...]

É o relatório.

Em primeiro ponto, afasto a violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil. Isso porque é de se notar que o Tribunal de origem se pronunciou a respeito dos pontos acerca dos quais deveria ter se manifestado, não se podendo atribuir o defeito de omissão só porque dispôs contrariamente às pretensões da agravante. A leitura do acórdão proferido permite confirmar isso.

Quanto ao mérito, razão assiste, em parte ao agravante.

O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que os servidores públicos federais ou estaduais ex-celetistas, que trabalhavam em condições consideradas especiais, quais sejam, de periculosidade, insalubridade e penosidade, antes da transposição do vínculo para o regime estatutário, têm direito à contagem especial de tempo de serviço prestado nessa situação, nos termos da legislação vigente à época.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

Servidor público estadual. Exercício de atividade insalubre no regime celetista. Comprovação. Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Rol exemplificativo. Direito à contagem do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. Certidão do INSS. Desnecessidade.

Precedentes. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 923.013/SC, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, DJe 3/5/2010)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO. AGRADO IMPROVIDO.

1. O servidor público que tenha laborado em condições especiais sob regime celetista tem direito à contagem diferenciada desse período, mesmo que posteriormente tenha adquirido a condição de estatutário. Precedentes do STJ.[...]

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 901.106/SC, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJe 7/2/2008)

Não é outro o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria em debate, consoante se infere dos seguintes julgados, *verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO – SERVIDOR PÚBLICO – DIREITO ADQUIRIDO À CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES INSALUBRES EM PERÍODO ANTERIOR À INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO – PRECEDENTES.

A jurisprudência do Supremo firmou-se no sentido de que o servidor público federal ou estadual ex-celetista possui direito adquirido à contagem de tempo de serviço prestado sob condições insalubres ou perigosas no período anterior à instituição do Regime Jurídico Único.

(RE 333246 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 06-12-2011 PUBLIC 07-12-2011, grifo nosso)

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM COMO ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM PERÍODO ANTERIOR À SUPERVENIÊNCIA DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

O entendimento firmado por esta Casa de que a contagem do tempo de serviço prestado por servidor público federal ex-celetista, desde que comprovadas as condições insalubres, perigosas ou penosas, em período anterior à Lei 8.112/1990, constitui direito adquirido para todos os efeitos também deve ser aplicado aos servidores públicos estaduais ex-celetistas. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 438316 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 13/02/2007, DJ 30-03-2007 PP-00088 EMENT VOL-02270-04 PP-00636, grifo nosso)

A propósito, cito, por sua precisão e excelência, trecho do voto proferido pelo Ministro Felix Fischer, nos autos do REsp n.404.270/RS (DJe 22/4/2002):

[...] O trabalhador que trabalhou em condições nocivas à saúde, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo com o acréscimo previsto na legislação correspondente à dificuldade ínsita à prestação do serviço.

É certo que o servidor público não tem direito à imutabilidade do regime jurídico, mas no caso a contagem do tempo com acréscimo já se incorporou ao direito do empregado à medida em que trabalhou dentro de condições nocivas. E a prerrogativa concedida à Administração de alterar unilateralmente o regime jurídico dos servidores não vai ao ponto de suprimir direitos adquiridos.

Assim sendo, não há que se falar em ofensa ao disposto no art. 186, § 2º da Lei 8.112/90, em face da ausência da lei reguladora da aposentadoria especial no regime estatutário. Nesse ponto, é importante observar que não se está reconhecendo o direito do servidor à aposentadoria especial, nem à contagem do tempo de serviço estatutário como se fosse prestado em condições insalubres. Reconhece-se ao recorrido apenas o direito à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contagem do tempo trabalhado em regime celetista, em condições especiais na forma prevista na legislação da época [...]

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de que a averbação para efeito de aposentadoria especial se limite ao período celetista, excluído o período posterior ao advento do Regime Jurídico Único, instituído pela Lei n. 8.112/90.

Publique-se.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0116109-1

AgRg no
Ag 1.052.875 / SP

Números Origem: 200261000191551 200803000100180

EM MESA

JULGADO: 10/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR CNEN
PROCURADOR : RAQUEL BOLTES CECATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GALDÊNCIO FRANCISCO DE SALES E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GALDÊNCIO FRANCISCO DE SALES E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO
AGRAVADO : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR CNEN
PROCURADOR : RAQUEL BOLTES CECATTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.